



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

fls. 126

DECISÃO

Processo n.º: **0209227-82.2023.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Auto de Prisão em Flagrante**
Assunto: **Roubo**
Autoridade Policial: **Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas (DRFVC)**
Autuado: **Washington Alves de Albuquerque e outros**

A Autoridade Policial responsável pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas, obedecendo a expressa disposição constitucional, comunicou a este juízo a prisão em flagrante de **JOSÉ HENRIQUE DE LIMA FREITAS, JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO, ANTÔNIO CLAUDERSON LOPES DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA DE SOUSA, BRUNO DA SILVA TRIUNFO, WASHINGTON ALVES DE ALBUQUERQUE, RAFAEL CAVALCANTE MOURA E GABRIEL HENRIQUE DE LIMA DAMASCENO**, devidamente qualificados no presente auto, pela suposta prática da infração penal tipificada no art. 157 do Código Penal.

Segundo consta, em 13/02/2023, militares encontravam-se de serviço quando tomaram conhecimento via CIOPS de que um grupo de criminosos havia invadido uma loja de revenda de carros em frente ao Shopping Iguatemi, por volta das 18h, tendo a polícia passado as características dos carros roubados. Os militares, então, conseguiram localizar alguns veículos em bairros diversos

O Ministério Público requereu a homologação do auto de prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva. As defesas requereram, em resumo, a liberdade provisória.

Observaram-se, na lavratura do instrumento sob exame, os preceitos estabelecidos pela Carta Magna, dando-se ciência aos presos dos direitos que lhe são assegurados. Foram ouvidos, na conformidade do que dispõe o art. 304 do Código de Processo Penal, o condutor, testemunhas, vítimas e autuados, estando o instrumento assinado como convém. Fornecidas, como manda a lei, as notas de culpa, dentro do prazo, explicitando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas.

No mais, embora não conste nos autos o exame de corpo de delito e o registro fotográfico dos autuados, percebe-se que tal omissão não afeta a legalidade da prisão em flagrante, tratando-se de mera irregularidade. Para além disso, os autuados não mencionaram, em seus interrogatórios, terem sofrido qualquer agressão por parte dos policiais, validando a legitimidade da ação restritiva de suas liberdades.

A prova da materialidade e os indícios de autoria estão presentes e decorrem do auto de apreensão de fls. 06/11, das circunstâncias da prisão e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial.

Prisão efetuada legalmente, nos termos do art. 302 da Lei Adjetiva Penal,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

fls. 127

motivo pelo qual **HOMOLOGO** o presente auto flagrancial.

Sobre as alegações da Defensoria Pública, representando os autuados José Henrique de Lima Freitas, Rafael Ferreira de Sousa e Gabriel Henrique de Lima Damasceno, concluo que as mesmas não merecem acolhimento, pois, de acordo com os registros em vídeo divulgados na internet, é possível perceber, claramente, a entrada de diversas pessoas e a posterior tomada de vários veículos que estavam no local. Além disso, de acordo com o depoimento das vítimas, todos os veículos eram pertencentes à concessionária.

Sobre as alegações da Dra. Manuella Oliveira Toscano Maia, representando os autuados Antônio Clauderson Lopes dos Santos, Washington Alves de Albuquerque e Rafael Cavalcante Moura, encontram-se sim presentes os motivos que ensejam a conversão da prisão em preventiva, notadamente a gravidade em concreto do delito perpetrado, independente ou não de reiteração delitativa, eis que tais pressupostos não precisam estar necessariamente cumulados.

Sobre as alegações do Dr. Luís Moreira de Albuquerque, representando o autuado Bruno da Silva Triunfo, eventuais condições favoráveis em favor do autuado não possuem o condão de ensejar automaticamente a liberdade provisória, quando estiverem presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, conforme a seguir demonstrado.

Sobre as alegações do Dr. Luiz Francisco Damasceno Sousa, representando o autuado José Nilton de Freitas Filho, o pedido de reconhecimento da não-homologação do flagrante não merece prosperar, pois nessa fase inicial de audiência de custódia, não cabe ao juiz da custódia adentrar no mérito da questão, devendo analisar, apenas, a legalidade da prisão e a necessidade ou não da prisão. Acerca da legalidade da prisão, não vislumbro nenhum elemento que enseje nulidade. No mais, conforme anteriormente dito, de acordo com os registros em vídeo divulgados na internet, é possível perceber, claramente, a entrada de diversas pessoas e a posterior tomada de vários veículos que estavam no local. Além disso, eventuais condições favoráveis do autuado não possuem o condão de ensejar automaticamente a liberdade provisória, conforme já também anteriormente dito. Por fim, não há como acolher a tese de liberdade provisória quando presentes os pressupostos que autorizam a medida mais gravosa.

Passo, agora, a analisar o que estabelece o artigo 310 do CPP.

Realizando uma análise do auto, concluo que não deve ser concedida liberdade provisória aos flagranteados, ainda que cumulada com outras medidas cautelares substitutivas da prisão, e, sim, convertido o flagrante em prisão preventiva, conforme vejamos.

Com efeito, nos termos do artigo 312 do código de Processo Penal, a prisão preventiva, enquanto medida cautelar penal, necessita dos seguintes pressupostos: (a) indícios da autoria e prova da materialidade do delito, que compõem o *fumus boni iuris*, chamado de *fumus comissi delicti*, e desde que (b) para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, circunstâncias estas que nada mais são senão o requisito de *periculum in mora*, também denominado *periculum libertatis*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

fls. 128

Ainda, para a decretação da prisão preventiva deve ser demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos da nova Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

No presente caso, resta configurada a presença da fumaça do bom direito. Conforme acima narrado, a prova da materialidade e os indícios de autoria estão presentes e decorrem do auto de apreensão, das circunstâncias da prisão e dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial. Ressalte-se, por oportuno, que, neste momento, não há necessidade de certeza da autoria, contentando-se a lei apenas a existência de “indícios suficientes”, o que dispensa, por ora, a existência de prova inequívoca quanto à autoria do delito.

Já o *periculum in mora* revela-se, nesta fase de cognição sumária, presente por força dos seguintes motivos, a caracterizar situação de risco de lesão à ordem pública: (a) gravidade em concreto da conduta perpetrada e b) perigo de reiteração criminosa.

A gravidade em concreto da conduta atribuída aos imputados é elevada, diante da forma como o crime foi perpetrado, pois se tratou de assalto com pluralidade de agentes e de vítimas, na modalidade de arrastão, aumentando a insegurança de pessoas que por lá transitam e, sem sombra de dúvidas, abalando a ordem pública pelo modo de agirem.

De acordo com alguns depoimentos constantes nos autos, os veículos roubados foram localizados em bairros diversos durante diligências da polícia, tendo os autuados informado, em resumo, que haviam sido contratados para conduzir o carro da revenda de automóveis para o local de destino.

Ainda de acordo com depoimentos, as vítimas, vendedores de carros seminovos, informaram, em resumo, que de repente viram uma camionete parando em frente da loja, com vários homens em cima da caçamba, os quais passaram a invadir a loja e exigiram aos gritos as chaves dos veículos que se encontravam no local.

Destarte, há indicativos de reiteração delitativa, eis que a conduta delituosa sob apuração não foi um ato isolado na vida de alguns flagranteados, conforme segue.

José Henrique de Lima Freitas possui duas ações penais em seu desfavor: 0132003-15.2016.8.06.0001, 8ª Vara Criminal e 0030675-66.2021.8.06.0001, 2ª Vara Criminal.

José Nilton de Freitas Filho também possui duas ações penais em seu desfavor: 0280613-46.2021.8.06.0001, 2ª Vara de Delitos de Tráfico e 0024018-21.2015.8.06.0001, Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Bruno da Silva Triunfo, do mesmo modo, também possui dois procedimentos em seu desfavor: 0051613-44.2020.8.06.0025, Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e 0119393-44.2018.8.06.0001 3ª Vara Criminal.

Cumprе consignar, por oportuno, que o conceito de ordem pública também abrange a efetiva probabilidade de repetição de conduta delituosa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 129

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

Discorrendo sobre a prisão preventiva em caso de reiteração delitiva, leciona EUGÊNIO PACHELLI OLIVEIRA:

“A prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer ... quando haja o risco de novas investidas criminosas ... a existência de outros inquéritos policiais e de ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delito da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade da cautela provisória.” (Curso de Processo Penal. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 552).

Ora, a suposta prática de outros crimes aponta no sentido de que os autuados José Henrique, José Nilton e Bruno da Silva desafiam a paz social e, em liberdade, encontrarão estímulo para continuarem na seara criminosa, pois a atuação do Poder Judiciário, até o momento, não foi suficiente para frear suas inclinações à prática de condutas ilícitas, situação indicativa do seus desprezos e desrespeitos à Justiça.

Os demais autuados, embora não registrem antecedentes criminais, apesar dessa condição favorável, a mesma não elide o decreto prisional quando as circunstâncias do fato assim determinarem. Assim, conquanto não registrem antecedentes, suas condutas são extremamente reprováveis e denotam periculosidade concreta, diante da forma em que o crime foi perpetrado. Nesse sentido vejamos a Jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO E EMPREGO DE ARMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP. 2. O Juiz, com base no art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo réu - prática de "arrastão" dentro de ônibus coletivo, em companhia de adolescente, com emprego de violência contra as vítimas, além de troca de tiros com uma delas, um policial militar, que reagiu à ação, e outra que foi atingida de raspão. 3. Inviável a análise dos temas relativos ao excesso de prazo e à causa de aumento do emprego de arma, uma vez que não foram objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator. A apreciação das matérias por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância. 4. Ordem denegada. (HC n. 447.543/PA, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, CRIME DE RESISTÊNCIA E TENTATIVA DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 130

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

HOMICÍDIO. RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o recorrente responde a outra ação penal e encontrava-se foragido do sistema penitenciário quando foi preso em flagrante no presente feito e (ii) pelo modus operandi empregado (na companhia de outros dois corréus, subtrair um carro, mediante violência e uso de arma de fogo e, na sequência pratica um arrastão. Depois, ao ser surpreendido por policiais militares, efetuar disparos contra a guarnição). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 3. Recurso improvido. (RHC n. 92.317/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018.)

Ainda, não se pode olvidar de mencionar que a pena máxima cominada ao delito imputado preenche o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Por fim, é de se consignar que não se mostram idôneas, no presente caso concreto, as demais medidas cautelares menos gravosas do que a prisão cautelar.

Diante dos elementos acima relatados, encontram-se presentes os requisitos para embasar a custódia cautelar, haja vista a presença, em concreto, do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, sobretudo levando-se em consideração que há indícios suficientes da autoria, **CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO FLAGRANCIAL DE JOSÉ HENRIQUE DE LIMA FREITAS, JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO, ANTÔNIO CLAUDERSON LOPES DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA DE SOUSA, BRUNO DA SILVA TRIUNFO, WASHINGTON ALVES DE ALBUQUERQUE, RAFAEL CAVALCANTE MOURA E GABRIEL HENRIQUE DE LIMA DAMASCENO**, qualificados nos autos, o que faço com amparo nos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP.

Expeça-se os competentes mandados prisionais, registrando-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça e oficie-se aos doutos Juízos das Varas onde o autuados registram outros procedimentos, comunicando-lhes que a prisão flagrancial foi convertida em custódia cautelar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 131

17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

Rua Antônio Pompeu, nº 216, esquina com a Rua Conselheiro Tristão, Centro - CEP 60050-100, Fone: (85) 3492 9064, Fortaleza-CE - E-mail: for.audcustodia@tjce.jus.br

Oficie-se, também, à PEFOCE solicitando, com a máxima urgência, o envio do LAUDO PERICIAL DE EXAME AD CAUTELAM realizado nos flagranteados, acompanhado das fotografias devidas.

Determino, por fim, a imediata redistribuição do presente feito ao juízo competente, cuja Secretaria deverá confeccionar e encaminhar os demais expedientes determinados na presente decisão e que não tenham sido providenciados pela Secretaria desta unidade judiciária, nos termos previstos na Portaria n.º 646/2016, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Publicada e registrada automaticamente no SAJ.

Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2023.

Danielle Pontes de Arruda Pinheiro
Juíza de Direito